



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.915 - RS (2008/0192686-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZA TEREZINHA SCHIMITT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO REALIZADO ANTES DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 06 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.915 - RS (2008/0192686-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiza Terezinha Schmitt e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 320):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DEMANDA JUDICIAL INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINADO DE AÇÃO COLETIVA. VALIDADE E EFICÁCIA DA AVENÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, que, *a despeito de não haver demanda judicial individual em trâmite, havia, à época da alegada transação administrativa, disputa judicializada entre as partes* (fl. 332).

Acrescenta que, *na presente hipótese, havia litígio judicial em curso, ainda que não individual, mas coletivo. Isso em nada altera a exigência da homologação do acordo, eis que o servidor, ainda que substituído processualmente pelo sindicato da categoria, encontrava-se em litígio com a Administração* (fl. 333).

Em outro ponto, sustenta que *não foi trazido aos autos o termo de transação, de forma que se torna realmente impossível aferir a procedência da transação. E não se diga que, para tanto, as fichas financeiras acostadas se prestam a comprovar o acordo* (fl. 334).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o sobrestamento do feito em razão do julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.915 - RS (2008/0192686-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que recurso não merece provimento, senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça entende que não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e administração, como ocorre *in casu*.

Quanto à invalidade das fichas financeiras, esta Corte se manifestou sobre a questão no julgamento do AgRg no REsp n. 1.011.767/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 4/5/2009, que tratou de matéria semelhante a dos autos.

Na oportunidade consignou-se que *as fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil*.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS PARA COMPROVAR O PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1. Ainda que os acordos celebrados (comprovadamente existentes) não se prestem para demonstrar o adimplemento, devido a ausência de homologação judicial; não há como elidir, em sede de embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o executado comprovar pelos meios de provas cabíveis no direito, a existência de pagamento do direito pleiteado em juízo, sob pena de permitir a ocorrência de pagamento em duplicidade.

2. As fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 332 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez comprovado o pagamento administrativo, cabe ao Exequente, em sede de embargos à execução, a comprovação da alegação de que os valores adimplidos não são suficientes à satisfação integral do crédito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.011.767/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 4/5/2009 – grifo nosso)

Por fim, esclareça-se que a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução 8/STJ, de 7/8/2008, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. [...]

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 1.017.522/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0192686-6

**AgRg no
REsp 1.086.915 / RS**

Números Origem: 200271000421997 200371000190542

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA TEREZINHA SCHIMITT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZA TEREZINHA SCHIMITT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.